

n.º 339.078, juntando guias do impôsto predial referente aos anos de 1966, 1967, 1968 (fls. 74-75) e certidão do Cadastro Imobiliário do Estado (fls. 85). Daí ser despecienda a autorização exigida pela sentença apelada, como bem observou a Procuradoria Geral da Justiça no parecer de fls. 87.

DIREITO DE AÇÃO DO ACIONISTA, OCORRENDO OMISSÃO DA ASSEMBLÉIA, PARA APURAR RESPONSABILIDADE CIVIL DO DIRETOR FALTOSO

Cabe à assembléia a iniciativa de demandar civilmente o diretor que exorbitou de suas atribuições, podendo o acionista agir subsidiariamente, no caso de omissão da assembleia.

Se a assembléia ratifica o ato do diretor, o acionista dissidente pode intentar a ação de responsabilidade civil, sem aguardar o prazo do art. 123 da lei de sociedades anônimas.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 65.440

Tribunal de Justiça da Guanabara
(Oitava Câmara Cível)

1.º Walter Ernesto Christiam, 2.º Inocêncio do Carmo Dias *versus* os mesmos e Edmundo Lopes Lima e outro.

Relator: Des. Graccho Aurélio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 65.440, em que são Apelantes: 1.º — Walter Ernesto Christiam; 2.º — Inocêncio do Carmo Dias; sendo Apelados: os mesmos e Edmundo Lopes Lima e outro:

Acorda a 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o 1.º recurso e prover o 2.º recurso, a fim de determinar o prosseguimento da ação, ressalvando o relator o seu entendimento quanto ao ca-

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1970. — João Frederico Russel, Presidente. — Mauro Gouvêa Coelho, Relator. — J. J. de Queiroz.

Ciente. — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1970. — Paulo Dourado de Gusmão, 7.º Procurador da Justiça.

bimento de agravo de petição para o reexame da sentença terminativa.

No saneador de fls. 114, o autor, acionista da Casa Vitória S.A., foi julgado carecedor do direito de demandar os réus, respectivamente, diretores superintendente, tesoureiro e membros do Conselho Fiscal da companhia, acusados de gestão fraudulenta da emprêsa, por haver o ilustre Dr. Juiz entendido que a ação fôra proposta antes do decurso do prazo do art. 123 da lei das sociedades anônimas.

Realmente, o acionista deveria ter provocado o pronunciamento prévio da assembleia geral, antes de demandar os réus, pois o referido art. 123 assegura à sociedade prioridade na propositura da ação (MIRANDA VALVERDE, *Sociedade por Ações*, n.ºs 391 e 643), em virtude de ser a companhia a vítima direta dos atos lesivos, cujos danos devem ser reparados.

A omissão, porém, revelou-se inócuia, pois a assembleia de fls. 153, realizada no decorrer do feito, veio, depois de evasivos adiamentos (fls. 95 e 97), a aprovar as contas dos réus referentes a 1967 (fls. 161).

De nada valeria, pois, aguardar o pronunciamento da assembleia pelo prazo de um ano a contar da primeira assembleia ordinária, como manda o art. 123, se de antemão já sabia o acionista que a iniciativa societária não seria tomada.

É ainda MIRANDA VALVERDE quem ensina que, na hipótese de não achar a assembleia provada a violação, poderá o

acionista dissidente acionar desde logo os diretores faltosos (obr. cit., n.^o 391).

Como bem observa o mestre, o prazo do art. 123 só deve ser aguardado, se a assembléia entende provado o ato violador da lei e resolve promover a responsabilidade civil dos diretores ou fiscais culposos (ob. cit., n.^o 391).

Entendimento contrário, calcado na interpretação gramatical do texto legal invocado, acobertaria os diretores durante longo tempo, propiciando a continuação da prática dos atos lesivos à sociedade.

Pouco importa, no caso, haja a assembleia se realizado no decorrer do feito, porque de qualquer forma veio confirmar as suposições de que a diretoria se manteria inerte.

Ademais, convém não esquecer, que VALDEMAR FERREIRA já observou com acuidade que os prazos do art. 123 só abrangiam a ação intentada contra ex-diretores, os únicos que poderiam ser demandados pelos atuais administradores da empresa, que não iriam evidentemente litigar consigo mesmo (*Tratado de Sociedades Mercantis*, V, n.^o 302).

Deve, em consequência, a ação prosseguir, saneando-se o feito, com o deferimento das provas necessárias à decisão do mérito.

Rio de Janeiro, GB, 20 de outubro de 1970. — Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, Presidente. — Graccho Aurélio de Sá Vianna Pereira de Vasconcelos, Relator. — Ivan Castro de Araújo e Souza.

REMOÇÃO DE TUTOR OU CURADOR

O art. 604 do Código de Processo só disciplina a suspensão da administração do tutor ou curador.

A remoção é processada sob a forma ordinária, dispensada a representação do Ministério Público ou a portaria do Juiz.

APELAÇÃO CÍVEL N.^o 70.145

Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

Marie Paule Flore Monteverde Delebois versus Lily Monteverde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.^o 70.145, em que é apelante — Marie Paule Flore Monteverde Delebois, sendo apelada — Lily Monteverde:

Acorda a 8.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, contra o voto do relator, transferir para o mérito o agravo no auto do processo e, quanto à apelação, provê-la para que o feito seja anulado a partir de fls. 129, produzindo-se as

provas deferidas a fls. 122, a fim de que o processo seja saneado e julgado em audiência, vencido o eminentíssimo Desembargador Presidente.

1 — A apelante, ao tempo em que foi casada com Alfredo João Monteverde, obteve, juntamente com seu marido, a guarda do menor abandonado Carlos, que lhes foi confiada pelo Juizado de Menores (fls. 6).

Após o desquite do casal, o menor continuou em companhia do marido, que acabou por registrá-lo como filho natural (fls. 11).

Sucedeu, porém, que Alfredo João Monteverde veio a casar-se com a apelada em Nova Iorque (fls. 14) e mais tarde também no Brasil (fls. 15), parecendo que o segundo casamento com a mesma mulher, visou alterar o regime matrimonial adotado nas primeiras núpcias.

Após as bodas, o marido, pelo testamento de fls. 12, deixou a legítima para o suposto filho e a metade disponível para a segunda esposa, com dedução de legado em que contemplou sua genitora, sendo a herdeira testamentária nomeada tutora da criança.